



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Tomada de Preços n.º 03/2019-TP

Objeto: CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIOS, NA ÁREA DA ESCOLA MUNICIPAL FELISBERTO ANICETO CARDIM, NA LOCALIDADE DE LAGES, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MATINA PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS. PROJETO PADRÃO FNDE, RECURSOS FINANCEIROS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

RECORRENTE: MVS ENGENHARIA LTDA-ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

1 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

A Recorrente, tempestivamente, e já qualificada nos autos do processo administrativo Tomada de Preços n.º 03/2019-TP, e, Inabilitada na fase de Documentos de Habilitação, vêm, por meio de recurso administrativo recorrer contra a decisão proferida pela C.P.L.

A recorrente contesta os seguintes pontos que culminou sua inabilitação no aludido certame, com as seguintes alegações: 1º - Quanto as exigências de **qualificação econômico-financeira constante do item 5.3 “b2”**, que trata da apresentação da **CRP – Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista** na data de assinatura e/ou autenticação do Balanço Patrimonial e demais peças, alegando que a JUCEMG (Junta Comercial de Minas Gerais) não obriga a juntada da CRP no ato do registro ou transmissão do Balanço conforme consulta impressa juntada a peça da recorrente, citando também o art. 3º da Resolução 1402/2012 – CFC (Conselho Federal de Contabilidade); 2º - alega neste ponto, em relação às exigências da **qualificação da Capacidade Técnico Operacional do item 5.2 b**, que é impossível exigir que a pessoa jurídica possua acervo técnico, e que o engenheiro Sr. Alaor Prado Brito, atualmente vinculado como R.T. da recorrente, possui atestados de capacidade técnico profissional que supriria as exigências editalícias.

Em síntese são as alegações trazidas na peça da recorrente que pede a reforma da decisão pela C.P.L. tornando-a habilitada no certame; e, mantendo a decisão que faça subir para a autoridade superior em respeito ao parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, observando ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

É o que se pede.

2 – DAS CONTRARRAZÕES.

Em respeito ao parágrafo 3º, art. 109, da Lei 8.666/93, foram intimadas as demais licitantes para se quiserem impugná-lo. Transcorrido o prazo sem manifestações.

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

No primeiro ponto contestado, e, conforme a sistemática adotada pela Lei n.º 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação econômico-financeira para certificar que as licitantes têm condições de aportar a execução do contrato, isto porquê, os pagamentos só serão efetivados após medições de determinada etapa em conformidade com o cronograma-



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

físico financeiro, daí a exigência do **BALANÇO PATRIMONIAL e D.R.E na forma Lei**, assim estabelece o inciso I, art. 31 da Lei 8.666/63.

O legislador de forma sábia incluiu no texto “na forma da Lei”, assim estabelece que o **B.P. e D.R.E. obrigatoriamente devem estar registrados na Junta Comercial do respectivo estado, e devidamente assinado por profissional da área contábil habilitado.** (grifo nosso).

A JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em resposta à consulta feita pela recorrente através da demanda nº 0000446646, **afirma que não tem papel fiscalizador**, apenas registram as informações levantada; e a responsabilidade pelos atos é da empresa. (grifo nosso)

Sabemos que Balanço Patrimonial, D.R.E., índices contábeis e demais elementos que compõe o Livro Contábil de determinado exercício, somente poderão ser realizados por Profissional da área contábil habilitado e em gozo de suas atividades Profissionais.

Assim indagamos! Se a JUCEMG não obriga a apresentação da CRP do Profissional no momento da assinatura do trabalho técnico e/ou registro das informações contábeis, como identificar se o profissional está apito a assinar o trabalho técnico? Se o Profissional que assinou o trabalho técnico estiver suspenso das atividades, como identificar?

Deste modo não se pode levar a crer que o profissional contábil estaria regular perante seu conselho na data da assinatura do trabalho técnico, ou contrário da afirmação da recorrente.

A recorrente cita em sua peça o art. 3º da resolução nº 1402/2012, que nada tem a ver com o caso concreto, todavia a própria resolução, digo 1402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece em seu art. 2º, Parágrafo Único, vejamos:

(...)

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. **A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico** ou quando solicitado em convênios, **editais de licitação** ou por clientes. (grifos nossos)

Deste modo, é de fácil entendimento que o Balanço Patrimonial e demais atos que compõe o Livro contábil só passar ter validade se o Profissional Contábil estiver legalmente habilitado na data de registro, expressado através da CRP – Certidão de Regularidade Profissional.

Nessa linha de raciocínio, quanto aos argumentos trazidos pela Recorrente, tais não podem prosperar, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade, na execução dos seus trabalhos técnicos, deverão utilizar o CRP para fins de comprovar a sua regularidade perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade, NA DATA DE EMISSÃO DO TRABALHO TÉCNICO.

No tocante à alegação da recorrente frente ao segundo ponto, questionando o cumprimento da capacitação técnico-operacional, melhor sorte não lhe assiste. E clarividente, que a Lei de Licitações, preconiza à



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Administração Pública, a faculdade de exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional dos licitantes, nos termos do art. 30, inc. II, sempre como meio de resguardar a contratação segura, com enfoque na sua vantajosidade para o ente público, sem, com isto, comprometer a ampla competitividade nos certame, cuja situação concreta se afigura *in casu*.

Neste diapasão (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O Tribunal de Contas da União estabeleceu em sua Súmula o Enunciado nº 263, vejamos:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos nossos)

Em relação às alegações de qualificação técnica-operacional, a recorrente insiste afirmando que os atestados técnico-profissional do Sr. Alaor Prato Brito contemplaria a exigência do item 5 “b2” na fase de habilitação, todavia tal item não foi comprovado pela licitante. Além do mais o instrumento convocatório esteve a disposição da licitante que nada questionou antes da abertura dos envelopes, se quer solicitou quaisquer esclarecimentos, concordando-o plenamente, demonstrado através da Declaração de Aceitação dos Ditames do Instrumento Convocatório.

A capacidade técnica-operacional das licitantes está autorizado pela Lei nº 8.666/93, a exigência de comprovação de execução das parcelas mais relevantes, é legal conforme determina a Súmula nº 263 do TCU, desde que as parcelas não ultrapassem 50% do quantitativo de serviços que se quer contratar.

O TCU assim se posiciona no Acórdão nº 2696/2019-Primeira Câmara, de 26/03/2019, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo **superior** a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.” (grifos nossos)

No presente caso concreto, as parcelas relevantes exigidas às licitantes não chegam a corresponder nem mesmo 20% do quantitativo total dos serviços a serem contratados, assim, razão não assiste à Recorrente, a qual não atingiu os quantitativos mínimos exigidos nesse ponto.

3 – DECISÃO

Isto posto, a CPL conhecemos do recurso apresentada pela **M V S ENGENHARIA LTDA-ME**, porque tempestiva e presentes os requisitos objetivos de sua admissibilidade, para, no mérito, julgar



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão proferida pela C.P.L. na sessão, digo, **INABILITADA**, com fulcro na fundamentação acima, bem como na legislação pertinente.

Em respeito ao art. 109, § 4º de Lei 8.666/93, encaminhamos os autos do Processo Administrativo da Tomada de Preços. 03/2019-TP à autoridade superior para que possa pronunciar a respeito, pela manutenção da decisão ou reforma.

Matina – BA, 30 de dezembro de 2019.

Arleck Magalhães Flores - Presidente
Portaria n.º 038/2019, de 13 de maio de 2019.

Jackson Fernandes Carneiro – Membro
Portaria n.º 038/2019, de 13 de maio de 2019.

Marlon Teixeira de Brito – Membro
Portaria n.º 038/2019, de 13 de maio de 2019.